



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902328/2019-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.290 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2015 no valor de R\$ 70.205,61.

Da Análise do PER/DCOMP

Conforme o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 5, não houve apuração de saldo negativo de CSLL tendo em vista as parcelas de antecipação do devido informadas pela contribuinte em DCOMP. No caso, foram informadas pela contribuinte apenas dados de pagamento de estimativas de CSLL:

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27210.88802.200617.1.3.03-1028	Exercício 2016 - 01/01/2015 a 31/12/2015	Saldo Negativo de CSLL	16327-902.328/2019-38

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	10.377.976,73	0,00	0,00	0,00	10.377.976,73
CONFIRMADAS	0,00	0,00	10.270.835,70	0,00	0,00	0,00	10.270.835,70

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 70.208,61

Valor ECF: R\$ 70.208,61

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 26.316.741,46

CSLL devida: R\$ 26.246.532,85

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em), apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

A Manifestante apurou um débito de R\$ 26.246.532,85 a título de CSLL em relação ao ano-calendário de 2015. Especificamente em relação ao período de apuração de dezembro de 2015, apurou um débito de CSLL no valor de R\$ 13.402.846,01. No entanto, preencheu equivocadamente a DCTF correspondente a este mês de dezembro de 2015, apontando a existência de um débito mensal de R\$ 14.495.643,25 de CSLL, tendo recolhido esse mesmo valor aos cofres públicos (Doc. 02).

Além disso, a Manifestante envolveu-se em algumas operações sujeitas à retenção de CSLL na fonte por seus clientes, conforme comprovam os documentos em anexo (Docs. 03, 04 e 05). Disso resultou um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 70.208,61 decorrente da diferença de valores entre o somatório de parcelas da ECF e da CSLL devida. Por um equívoco, contudo, os valores retidos de CSLL não foram discriminados na PER/DCOMP nº 27210.88802.200617.1.3.031028 (Doc. 06).

Disso resultou um crédito de R\$ 1.092.797,24 a favor da Manifestante, decorrente da diferença entre o valor recolhido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (R\$ 27.339.330,09) e o montante efetivamente devido desse tributo (R\$ 26.246.532,85), que já foi reconhecido pela Receita Federal.

No que tange à referência do Despacho Decisório a pagamentos via guias DARF que supostamente não foram confirmados, a Manifestante anexa à presente peça comprovante de pagamento de guia DARF que comprova um recolhimento de CSLL no total de R\$ 14.495.643,25 (Doc. 02). Desta forma, resta inequívoco o crédito de saldo negativo no valor de R\$ 70.208,61 oriundo de retenções de CSLL efetuadas por seus clientes, tornando-se necessária a homologação da compensação efetuada.

Portanto, necessária a reforma da decisão recorrida para reconhecer a higidez da compensação à qual procedeu a Manifestante, eis que possui em seu favor direito de crédito de R\$ 70.208,61 referente a saldo negativo de CSLL, conforme inequivocamente comprovado por intermédio dos documentos em anexo.

Subsidiariamente, caso se entenda por insuficientes os documentos acostados a estes autos para comprovar o direito de crédito da Manifestante, requer-se a baixa do processo em diligência para que se proceda à intimação da Manifestante e esta apresente os documentos

que a Fiscalização julgar necessários para a comprovação inequívoca da higidez da compensação efetuada.

Em sessão de 14 de fevereiro de 2023 (e-fls. 494) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

O relator validou outras parcelas não informadas pela recorrente em DOCMP, como a informações de retenção de CSLL no exato valor do crédito pretendido (R\$ 70.208,61), além de outros pagamentos de estimativas no valor adicional de R\$ 15.852.528,82.

No entanto, considerou que a recorrente havia retificado a ECF para reduzir o valor da CSLL devida sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Ao final, realizou novo cálculo da CSLL, constatando não ter ocorrido saldo negativo:

	Despacho	Julgamento
Parcelas confirmadas	10.270.835,70	26.194.232,15
CSLL devida	26.246.532,85	26.246.532,85
Saldo negativo disponível	0,00	0,00

Ciente da decisão de primeira instância 09/03/2023 (e-fls. 508), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 06/04/2023 (e-fls. 506), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Os argumentos trazidos pela parte recorrente em seu Recurso Voluntário são incoerentes e apresentam uma série de informações que não se correlacionam logicamente.

Analisemos a situação: o relator do Acórdão em questão não aceitou a retificação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) realizada após a ciência do despacho decisório, devido à

falta de justificativa plausível para a diminuição do montante devido referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Originalmente, a CSLL devida foi declarada no valor de R\$26.246.532,85 na primeira ECF, e na subsequente ECF retificadora, o valor foi alterado para R\$26.123.364,52.

A tabela a seguir ilustra quatro diferentes cálculos da CSLL, levando em consideração os dados fornecidos nas duas ECFs transmitidas, bem como as informações contidas no texto do Recurso Voluntário da recorrente. É importante notar que, em diversas ocasiões, a recorrente menciona dois valores distintos para o mesmo item no Recurso Voluntário.

	ECF 1	ECF 2	Recurso Voluntário (situação 1)	Recurso Voluntário (situação 2)
Base de Cálculo	R\$ 160.323.681,00	R\$ 162.069.775,00		
CSLL devida	R\$ 26.246.532,85	R\$ 26.123.364,52	R\$ 26.123.364,52	R\$ 26.246.532,85
Retenções	R\$ 70.867,63	R\$ 70.867,63	R\$ 70.867,63	R\$ 70.867,63
CSLL paga por estimativa	R\$ 26.246.532,85	26.123.364,52	27.339.330,09	27.339.330,09
	R\$ 26.317.400,48	R\$ 26.194.232,15	R\$ 27.410.197,72	R\$ 27.410.197,72
Saldo negativo disponível	-R\$ 70.867,63	-R\$ 70.867,63	-R\$ 1.286.833,20	-R\$ 1.163.664,87

É observável que o valor da CSLL devida, conforme declarado em ambas as ECFs, corresponde exatamente ao montante das estimativas recolhidas.

Portanto, na segunda ECF (ECF2), houve a retificação de ambos os valores: o da CSLL devida e o do pagamento por estimativa, alterando-se de R\$26.246.532,85 para R\$26.123.364,52. Esta modificação, apresentada sem justificativa convincente, parece ter o único propósito de criar um saldo negativo artificial, que coincidiria com o valor da retenção.

Observa-se que em ambos os casos a recorrente calcula um saldo negativo constante de R\$70.867,63, que corresponde precisamente ao valor das retenções efetuadas. Este não é um argumento inédito. Há diversos recursos já analisados por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nos quais os contribuintes sustentam que o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)/CSLL é equivalente ao total das retenções.

Assim, a metodologia de cálculo adotada pela recorrente nas duas ECFs reflete essa concepção equivocada. Com a retificação da ECF que reduziu o valor devido de CSLL, a recorrente se viu obrigada (considerando esta concepção equivocada de saldo negativo) a diminuir também o total das estimativas pagas, pois somente dessa forma a diferença entre os valores resultaria num saldo negativo (R\$70.867,63) em valor idêntico ao total das retenções.

E ainda sobre a retificação da ECF, vemos que na e-fls. 508 no capítulo “2. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA”, afirma a recorrente que “apurou um débito de R\$ 26.246.532,85 a título de CSLL em relação ao ano-calendário de 2015”, tal como escriturado na primeira ECF.

Mais adiante repete o mesmo valor:

“Disso resultou um crédito de R\$ 1.092.797,24 a favor da Recorrente, decorrente da diferença entre o valor recolhido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (R\$ 27.339.330,09) e o montante efetivamente devido desse tributo **(R\$ 26.246.532,85)**, reconhecido pela Receita Federal.” Grifei.

Na e-fls. 510, no primeiro parágrafo, afirma que o valor devido seria, agora, de R\$26.123.364,52, contrariando o que afirmava anteriormente no mesmo texto do recurso voluntário.

Sobre as justificativas para a realização das retificações, a recorrente apresenta apenas o argumento genérico (e muito utilizado nas peças recursais) de que se trata de “*um equívoco constante nas obrigações acessórias originalmente transmitidas*”. A recorrente em nenhum momento demonstrou o eventual o equívoco ocorrido. Não se pode simplesmente retificar uma declaração sob o simples argumento de cometimento de equívoco.

Mais adiante a recorrente demonstra mais claramente que entende que o saldo negativo corresponde à apenas às retenções realizadas, que “**gerou o saldo negativo era de R\$ 70.208,61**”:

“Com a devida vênia, no caso em tela, conforme referido em sede de Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte, **de modo a comprovar que o valor de CSLL retido por seus clientes que gerou o saldo negativo era de R\$ 70.208,61**, a Recorrente **retificou a ECF, deixando clara a origem do direito creditório pleiteado**.” Grifei.

Quanto aos recolhimentos de estimativa, alega (e-fls. 509) que “o valor recolhido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” é de (R\$ 27.339.330,09), mas a recorrente não registrou este valor nas duas ECFs transmitidas, conforme telas de e-fls. 497, declarando na linha 19 os já referidos valores de R\$ 26.246.532,85 e R\$ 26.123.364,52 e que pode ser observado na tabela acima.

Portanto, em resumo, entendemos que a recorrente não justificou expressamente os motivos que levaram a retificar a ECF.

No entanto, seus argumentos de defesa expõem um entendimento equivocado de que o saldo negativo de CSLL e IRPJ corresponderiam à totalidade das retenções realizadas pelas fontes pagadoras, o que fica claro ao analisarmos os trechos da peça recursal e a sempre coincidência entre os valores de CSLL devida e montante de recolhimentos de estimativa.

Aliás, quanto a este ponto, a recorrente também sequer inicia qualquer explicação do porquê ter alterado o montante de recolhimentos de estimativa de R\$ 26.246.532,85 e R\$ 26.123.364,52, ainda que para este relator o motivo já foi compreendido, ou seja, a equivocada concepção de saldo negativo de CSLL.

Como pedido subsidiário, a contribuinte requer “*baixa do processo em diligência, no intuito de apurar e comprovar a inequívoca da higidez da compensação efetuada*”.

Não há necessidade de diligência, no caso em exame. O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes. Cabem às partes produzir as provas

que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

Por último, entendemos que a recorrente não esclareceu qual seria a relevância do fato alegado de recolhimento a maior de estimativa de dezembro de 2015.

Afirma (e-fls. 508) que apurou débito de R\$ 13.402.846,01 em dezembro de 2015, mas, prossegue, afirmando que *“preencheu equivocadamente a DCTF correspondente a este mês de dezembro de 2015, apontando a existência de um débito mensal de R\$ 14.495.643,25”*.

Na tabela do voto do relator da DRJ (e-fls. 498) consta que houve recolhimento e declaração de débito em DCTF no mesmo valor de R\$ 13.279.677,68, o que difere dos R\$ 14.495.643,25 que alega ter declarado em DCTF.

Ademais, o suposto recolhimento de R\$ 14.495.643,25 não foi computado pela recorrente nas duas apurações da CSLL no valor correspondente às estimativas recolhidas. Como já demonstrado acima, nas duas ECFs a recorrente computou R\$26.246.532,85 na primeira ECF e R\$26.123.364,52 na segunda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.